

O descaso à efetiva aplicação do Estatuto do Torcedor e sua fiscalização

Caio Maia Xavier de Oliveira

Resumo: O presente artigo científico, busca explorar as falhas referentes à real aplicação da Lei Nº 10.671 de 15 de Maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor. Falhas pertinentes à obrigação dos promotores de eventos esportivos no Brasil de conceder garantias aos torcedores. Assim como em quaisquer outros setores que dispõem de serviços privados, os eventos esportivos de módulo profissional que recebem grandes demandas de torcida (consumidores) devem se submeter a padrões de organização estabelecidos em lei, de forma a garantir segurança jurídica a todos aqueles que optam por fazer parte de tal evento. Exploradas as jurisprudências, relativas descaso quanto à aplicação da Lei.

1. Introdução

O presente artigo visa elaborar e, obviamente, elucidar questionamentos relativos a não aplicabilidade do Estatuto do Torcedor na esfera judiciária e a indiferença por parte dos promotores e participantes do evento em executá-las. Serão abordadas também, discussões relativas aos problemas na elaboração e abrangência do Estatuto do Torcedor. Inicialmente há de se fazer uma abordagem histórica pertinente à construção do Estatuto do Torcedor, incluindo suas reformas recentes e explorar o tocante às pressões para uma aplicabilidade normativa e, portanto, sua origem na ordem legislativa.

2. A origem do Estatuto do Torcedor

Há tempos, já se pensava quando uma seara jurídica efetivaria algum documento com relevante importância atinente ao esporte. Ao que se entendia seria uma questão de tempo até que legisladores abrissem os olhos para tal questão. O material jurídico de maior relevância no meio jurídico, como bem se entende é a Carta Constitucional, e a primeira Constituição a incluir o esporte em seu texto foi o da República Democrática da Alemanha em 1968.

Segundo doutrinado em *Direito desportivo & esporte: temas selecionados – vol.4*, a história do direito desportivo foi iniciado no Brasil

Somente com a constituição de 1967 e sua posterior emenda em 1969. (...) A ligação do esporte com o Direito se deu de forma mais intensa no Brasil a partir da promulgação da Constituição da República Federativa em 1988, que normatizou o desporto como direito fundamental (Caroline Nogueira¹, 2012 *apud* Milton Jordão *et al.*, 2012, p. 16).

A autora se posiciona ainda, no sentido de que a Lei Nº 8.078/1990 equiparou pela primeira vez o torcedor ao consumidor, posteriormente a Lei Nº 9.615/1998 trouxe de forma nítida a efetiva elevação do torcedor ao patamar de real consumidor (NOGUEIRA, 2012).

Após escândalos no futebol brasileiro na época em torno de 1998, o Governo brasileiro decidiu que era hora de se tomar providências no sentido de conceder uma maior segurança jurídica nesse âmbito. Após as CPIs na câmara dos deputados, relativas à corrupção no meio desportivo, o processo para finalizar legislação específica tornou-se mais célere. Pensando no torcedor como um consumidor, o Projeto de Lei 7.262/02, conhecido como Código de Defesa do Torcedor, foi entregue ao Congresso. Em seguida foi aprovado na Câmara, e logo em seguida sancionado pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, a Lei 10.671 de 15 de Maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor. Tratava-se do Estatuto em seu modelo inicial, que exercia o seguinte tema: “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Posteriormente, foi lançada uma nova lei visando alterar e complementar o Estatuto do Torcedor, mais atualizada e compatível com o panorama atual. É a Lei 12.299, de 27 de Julho

¹ Presidente do Instituto de Direito Desportivo do estado do Rio de Janeiro – IDESP RJ, Procuradora do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do RJ, Auditora da Federação Aquática, Membro da Comissão de Direito Desportivo (Esporte e Lazer) da OAB/RJ, Especialista em Direito Desportivo e Professora Universitária.

de 2010. Lei esta que possui como escopo, além das alterações à Lei, regular questões como a violência praticada ilegalmente, principalmente nos estádios, abordando de forma efusiva a questão penal, que se situava de forma inexistente no Estatuto. A Lei 12.299/2010 que aborda: “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”

Existem também outras disposições atinentes ao presente estudo, entre elas podem ser aludidas: a Medida Provisória Nº 79, de 27 de Novembro de 2002 (que foi convertida na Lei 10.672, de 15 de Maio de 2003), que objetivava: “Dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional, impõe vedações ao exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional, fixa normas de segurança nos estádios, adapta o tratamento diferenciado do desporto profissional à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelece diretrizes para o cumprimento da obrigação constante do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, altera o art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências”; e a Lei Nº 12.663, de 5 de Junho de 2012, que estabelecia: “Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970”.

3. Abordagens do Estatuto do Torcedor

Entre os principais pontos explorados, pelo Estatuto, é possível extrair de maior relevância e impacto social, segundo Rodrigues (2008, p. 126), são as questões da “criminalização da atividade dos cambistas e a implantação do cadastro dos torcedores, o que facilitará a identificação dos infratores pela polícia”. Podemos ainda, salientar que com intuito de prover uma maior segurança jurídica, o Estatuto do torcedor também traz em seu texto questões como a responsabilização da entidade responsável pela organização como fornecedora do serviço, assim como a detentora do mando de jogo, os direitos à publicidade e transparência nos eventos voltados ao torcedor, o direito dos consumidores à total segurança, higiene,

alimentação e efetiva mobilidade de transporte, a questão organizacional e econômica relativa aos ingressos e sua venda, bem como a previsão legal de punir os atos de possíveis cambistas, assim como regula as penalidades e os crimes previstos na localidade e mediações do evento por parte de torcedores, bem como torcidas organizadas.

Na imagem a seguir podemos observar algumas das abordagens do Estatuto do Torcedor e as respectivas penas para as situações:

Estatuto do Torcedor – punições		
	Estádios	
	Ação: promover tumulto ou invadir local restrito aos competidores portar instrumento que possa ser usado como arma perto dos estádios	Punição: reclusão de um a dois anos reclusão de um a dois anos e multa
	Ingressos	
	Ação: vender ingressos por preço superior ao da bilheteria	Punição: reclusão de um a dois anos e multa
	Jogos	
	Ação: aceitar ou oferecer vantagem para alterar resultado	Punição: reclusão de dois a seis anos e multa
	Torcida Organizada	
	Ação: descumprir exigências do estatuto	Punição: proibição de comparecer aos jogos por até três anos
Fonte: Ministério do Esporte		

4. Torcedor e Danos Morais

Os torcedores, assim como consumidores de outras searas, possuem base de amparo legal para efetiva aplicação de seus direitos, visto que uma vez que são integrantes de evento de grande porte, a nível profissional, com toda uma estrutura econômica que abrange o espetáculo. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu texto o direito à danos morais, como se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O procedimento utilizado para a conversão dos direitos em sentença judicial para provimento de indenização por danos morais é o mesmo referente ao Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do Código Civil onde é necessária a demonstração da culpa lato sensu do réu, no CDC a parte ativa na ação litigante apenas necessita comprovar nexo de causalidade e dano, mesmo que simplesmente moral. Segundo doutrina prevê

O dever de indenizar decorre da frustração da legítima expectativa do consumidor na fruição do produto ou serviço adquirido. Isso equivale a dizer que a desconformidade do serviço comprometeu sua prestabilidade (Caroline Nogueira, 2012 *apud* Milton Jordão *et al.*, 2012, p. 16).

É possível observar relevância das decisões dos tribunais, pois uma decisão prolatada a favor do torcedor em pólo litigante contrário à entidade organizadora, abre um enorme precedente relativo a novas causas, dessa forma a decisão também possui um intuito educador,

além de coercitivo, pois obriga, mesmo que indiretamente, a entidade a tomar as providências necessárias referentes aos próximos eventos que a mesma irá organizar e servir de exemplo a outras entidades que com o precedente aberto não irão se expor de forma a facilitar uma decisão judicial contrária à sua vontade. Para exemplificar as ações de pedido por indenização relativa a danos morais, seguem as ementas jurisprudenciais de duas decisões prolatadas por tribunais brasileiros:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS EM PARTIDAS DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. LEI 10.671/2003. 1. A Lei 10.671/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, prevê em seu art. 16 que é dever da entidade responsável pela organização da competição disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida.

2. Apelação a que se dá provimento, para determinar à ré que mantenha, em todos eventos esportivos sob sua responsabilidade, enfermeiros na proporção estabelecida em Lei.²

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORCEDOR ATINGIDO POR PEDRA QUANDO PASSAGEIRO DE COLETIVO NA SAÍDA DE JOGO.

² (TRF-1 - AC: 6672 MG 2005.38.00.006672-0, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 03/07/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.960 de 20/07/2012)

RESPONSABILIDADE DO CLUBE E DA EMPRESA DE TRANSPORTE. Estatuto do torcedor.

1. Inafastável a responsabilidade do clube desportivo pelo danos causados ao autor, torcedor que saíra do jogo e foi atingido por pedra quando passageiro de coletivo.

Objeto lançado no momento em que o ônibus passava em frente ao estádio, depois de terminada a partida (GRE-NAL). Briga entre torcedores rivais que é corriqueira em dia de jogos da dupla, não se tratando de caso fortuito.

Descumprimento de preceitos do Estatuto do Torcedor, que preconiza o direito à segurança “nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas” a cargo da “entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” .

Falta de prova de que havia no local segurança (pública ou privada) que a situação exigia.

2. Danos morais caracterizados. O autor teve o rosto atingido por pedra e estilhaços de vidro. Embora leves as lesões, a situação causou-lhe aflição e angústia, até porque incerto o desfecho.

Verba reparatória fixada em valor equivalente a 15 salários mínimos, tendo em conta as consequências do evento, as condições financeiras dos envolvidos e os parâmetros desta Câmara em situações similares.

Apelo do autor provido; improvido o apelo do clube réu.³

5. Lacunas do ordenamento e a não aplicação das previsões do texto

Embora represente ao nosso sistema legislativo um grande avanço referente à segurança jurídica daqueles que participam como consumidores de eventos esportivos, e também ao próprio evento e seus organizadores, o Estatuto do Torcedor, Lei Nº 10.671/2003, apresenta algumas falhas que serão apontadas, e que o legislador brasileiro deve atentar-se a sua correção para que esse avanço possa se concretizar em uma maior amplitude.

Entre as lacunas evidentes podemos citar o inciso V do artigo 13-A, que dispõe:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

[...]

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

É importante a previsão legal para tal comportamento, que, diga-se de passagem, é completamente retrógrado, inquestionavelmente imoral e simplesmente repudiável, porém a questão que fica é de como punir uma torcida inteira entoando tal cântico, apesar de muito difícil uma saída para parte do problema seria a possível identificação de parte de torcedores que seriam as torcidas organizadas, nesse momento entra a questão da não aplicação do texto. O Estatuto do Torcedor, no parágrafo único do artigo 2º-A, prevê:

³ TJ-RS - AC: 70036933075 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 24/11/2011, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011

“A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número do CPF;

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo;

X - escolaridade.

Assim, os membros das organizadas deveriam ser cadastrados para melhor controle. Entretanto essa prática não ocorre e muitas das vezes os criminosos que convivem nesse meio saem ilesos, ao não serem responsabilizados por seus atos. O procedimento de cadastro quando ocorre, ocorre de forma incompleta e não recebe a devida atualização periódica. Para uma visualização concreta, podemos observar o formulário de cadastro de torcida utilizado como exemplo na página seguinte. É possível observar que apesar dos outros quesitos atendidos, faltaram os espaços para preenchimento de profissão e escolaridade, que são obrigatórios para o registro. Apesar de o formulário presente ser um dos mais razoáveis do futebol brasileiro de elite, apresenta falhas que devem ser apuradas pelas entidades competentes e corrigidas.



O MAIOR MOVIMENTO DE TORCIDAS DO BRASIL

CNPJ 01.618.472/0001 - 75

Rua Evaristo da Veiga, 47 - Sala 408 - Centro

CEP 20031 -040 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (21) 2220 -0654

www.racarubronegra.com.br

MATRÍCULA

REGISTRO DE CADASTRO NA TORCIDA

O abaixo assinado solicita ser admitido como sócio contribuinte na Torcida Organizada, **Raça Rubro Negra** prestando as seguintes informações:

(PREENCHER COM LETRA DE IMPRENSA)

Nome Completo		Data de Nascimento	
RG	CPF	Título de Eleitor	
Nacionalidade	Naturalidade	Estado Civil	
Profissão			
End. Residência		Bairro	
Cidade	CEP	Tel. Residência	

Declaro que uma vez admitido como sócio, serei responsável por todos os meus atos quando estiver usando a camisa da Raça Rubro Negra dentro dos estádios e também fora.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____

Responsável quando menor

Assinatura

SEJA SÓCIO CONTRIBUINTE

DIREITOS E DEVERES:

- 01 - USAR SEMPRE O UNIFORME DA TORCIDA PRINCIPALMENTE A CAMISA OFICIAL ;
- 02 - PAGAR AS MENSALIDADES SEMPRE EM DIA;
- 03 - EVITAR BRIGAS DENTRO DA TORCIDA;
- 04 - FREQUENTAR A SEDE E PARTICIPAR COM IDÉIAS, CRÍTICAS E SUGESTÕES
- 05 - PREÇOS DIFERENCIADOS NA COMPRA DE QUALQUER MATERIAL DA TORCIDA;
- 06 - DESCONTOS EM QUALQUER EVENTO PROMOVIDO PELA TORCIDA (FESTAS, CARAVANAS E ETC...);
- 07 - ASSOCIADO: AS BANDEIRAS, FAIXAS E SURDOS PERTENCEM A VOCÊ, POR ISSO ZELE PELO SEU PATRIMÔNIO;
- 08 - EVITE CONFRONTO COM TORCIDAS ADVERSÁRIAS, POIS AS ARQUIBANCADAS FORAM FEITAS PARA FESTA E NÃO VIOLÊNCIA
- 09 - A TORCIDA É SUA, POR ISSO FAÇA SEU MELHOR, PARA CONTINUARMOS COMO A MELHOR TORCIDA

RAÇA RUBRO-NEGRA, QUEM AMA CUIDA.

SEJA BEM VINDO AO MAIOR MOVIMENTO DE TORCIDAS DO BRASIL

A DIRETORIA

SOMOS A MAIOR E A MAIS INFLUENCIADA TORCIDA, UNIDA NAS NUNCA DERROTADA

6. Limites do torcedor

O torcedor, tal qual o consumidor, possui limites de pedido. É necessário utilizar-se de bom senso em certos momentos para não agir simplesmente com o sentimento e esquecer a racionalidade. Há casos de pedidos de indenização por parte de torcedores que extrapolam os limites de torcedor/consumidor e ultrapassam o limite dos direitos e deveres, visando de alguma forma tentar influir na prática do evento esportivo. Como por exemplo o seguinte Recurso Especial:

ESTATUTO DO TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. PÊNALTI NÃO MARCADO. COMPENSAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO DE ARBITRAGEM GROSSEIRO, NÃO INTENCIONAL, AINDA QUE COM O CONDÃO DE INFLUIR NO RESULTADO DO JOGO. MANIFESTO DESCABIMENTO. ERROS "DE FATO" DE ARBITRAGEM, SEM DOLO, NÃO SÃO VEDADOS PELO ESTATUTO DO TORCEDOR, A PAR DE SER INVENCÍVEL A SUA OCORRÊNCIA. NÃO HÁ COGITAR EM DANOS MORAIS A TORCEDOR PELO RESULTADO INDESEJADO DA PARTIDA. DANO MORAL. PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A CONSTATAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERO DISSABOR PELO RESULTADO DE JOGO, SITUAÇÃO INERENTE À PAIXÃO FUTEBOLÍSTICA.

1. O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – para todos os efeitos legais –, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade.

2. "Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à

expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros".

3. É sabido que a Fifa tem vedado a utilização de recursos tecnológicos, por isso que o árbitro de futebol, para a própria fluidez da partida e manutenção de sua autoridade em jogo, tem a delicada missão de decidir prontamente, valendo-se apenas de sua acuidade visual e da colaboração dos árbitros auxiliares.

4. O art. 30 da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), atento à realidade das coisas, não veda o erro de fato não intencional do árbitro, pois prescreve ser direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Destarte, não há falar em ocorrência de ato ilícito.

5. A derrota de time de futebol, ainda que atribuída a erro "de fato" ou "de direito" da arbitragem, é dissabor que também não tem o condão de causar mágoa duradoura a ponto de interferir intensamente no bem-estar do torcedor, sendo recorrente em todas as modalidades de esporte que contam com equipes competitivas. Nessa esteira, consoante vem reconhecendo doutrina e jurisprudência, mero dissabor, aborrecimento, contratempo, mágoa - inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral, são insuficientes à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão a direito da personalidade daquele que se diz ofendido.

6. De fato, por não se verificar a ocorrência de dano a direito da personalidade ou cabal demonstração do nexo de causalidade, ainda que se trate de relação equiparada a de consumo, é descabido falar em compensação por danos morais. Ademais, não se pode cogitar de inadimplemento contratual, pois não há legítima expectativa - amparada pelo direito - de que o espetáculo esportivo possa transcorrer sem que ocorra erro de arbitragem, ainda que grosseiro e em marcação que hipoteticamente possa alterar o resultado do jogo.

7. Recurso especial não provido.⁴

Com toda a razão, e perfeitamente fundamentada, o STJ prolatou decisão voltada a não dar provimento ao Recurso Especial pedido, visto que, além de se tratar de pedido sem base

⁴ REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009.

legal, o provimento de tal ação abriria um precedente muito abrangente, o que resultaria em uma falha de segurança jurídica, haja vista o tamanho de pedidos que se seguiram e a impossibilidade do judiciário de prover indenização a toda uma torcida de um time de futebol.

7. Não cumprimento das exigências por parte das entidades organizadoras

Existe ainda, apesar de toda a modernidade um grande “buraco de falhas” nas entidades organizadoras, exatamente na questão da organização do evento em diversos aspectos e sentidos. Muitos dos quesitos básicos da organização do evento, como a segurança dos torcedores, higiene e alimentação nos estádios, são invariavelmente ignorados pelos organizadores. Falta uma maior fiscalização e aplicação de sanções por parte das entidades reguladoras e das autoridades competentes. O caso tornou-se tão problemático que na maioria dos grandes jogos, como por exemplo em eventos contando com times rivais, os torcedores que desejam ir em família, simplesmente não frequentam mais esse ambiente que deveria ser saudável e amistoso. Tal situação se evidencia cada vez mais preocupadora tendo em vista a proximidade de grandes eventos esportivos no país, como a Copa do Mundo FIFA e os Jogos Olímpicos de 2016.

8. Conclusão

É perceptível uma imensa evolução no aspecto legal quanto à seara desportiva, entretanto ainda temos um grande caminho a percorrer para uma completa segurança jurídica nesse aspecto.

Ainda há muitas lacunas no ordenamento jurídico a serem preenchidas para evitar os incidentes que ocorrem no cotidiano do esporte brasileiro e a impunidade atinente aos torcedores criminosos. É necessário que haja uma maior fiscalização por parte das autoridades competentes, que enquanto não se posicionarem de forma firme e correta, continuarão observando de suas cadeiras cativas as impunidades e inconformidades com a lei sendo executadas em cada evento que se é possível presenciar.

Conclui-se, portanto, haver um grande descaso quanto ao Estatuto do Torcedor e às legislações que dão suporte a esse, assim como uma total ineficiência da fiscalização à efetiva aplicação dos preceitos normativos básicos nesta seara.

Referências Bibliográficas

<http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso: 22 de Julho de 2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 de Julho de 2013.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acessado em 22 de Julho de 2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2002/79.htm. Acessado em 22 de Julho de 2013.

<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1035431/lei-12663-12>. Acessado em 22 de Julho de 2013.

http://www.racarubronegra.com.br/downloads/formulario_raca.pdf. Acessado em 22 de Julho de 2013.

JORDÃO, MILTON et al. *Desportivo & esporte: temas selecionados*. Salvador: Instituto de Direito Desportivo da Bahia, 2012. Vol. 4. P. 246

RODRIGUES, SERGIO SANTOS. *Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor*. Del Rey, 2008. P. 248